

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SISTEMA DE ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS EM
TERMINAL DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO

Entre:

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., com sede na Av. João XXI, nº 63, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva nº 500 960 046, com o capital social de 5 900.000 000,00 Euros, a seguir abreviadamente designada por CAIXA ou CGD e o Cliente, adiante designado por Cliente, ou Segundo Contratante, identificado no Anexo A

Considerando que:

1. O Cliente pretende aderir ao Sistema de Aceitação de Pagamentos Automáticos, através da utilização dos Cartões das marcas identificadas nas Condições Particulares (Anexo B), o qual será adiante designado também por Sistema.
2. O Sistema atrás referido processar-se-á, durante o prazo previsto no Anexo B, por via eletrónica, por meio dos equipamentos TPA devidamente certificados pelo Sistema, que serão locados pela Caixa ao Cliente, através da disponibilização do serviço de transferência eletrónica de fundos. Os referidos equipamentos encontram-se identificados no Anexo B, correspondendo a sigla TPA, pela qual são designados, à expressão Terminal de Pagamento Automático.
3. As Condições Gerais anexas a este Contrato, e que dele fazem parte integrante para todos os efeitos legais, são aplicáveis a todos os equipamentos TPA identificados no Anexo B ainda que os mesmos, ou parte deles, tenham sido instalados ao abrigo de Contrato anteriormente celebrado.

é celebrado o presente Contrato de Prestação de Serviços para Adesão ao Sistema de Aceitação de Pagamentos em Terminal de Pagamento Automático, que se rege pela cláusula única seguinte e pelas Condições Gerais e Anexos que vão ser rubricados pelas partes:

Cláusula Única
(Declarações)

1. O Cliente declara que a CGD lhe disponibiliza na presente data, para o seu conhecimento completo e efetivo, as Condições Gerais pelas quais se rege o presente Contrato.
2. O Cliente aceita na totalidade as Condições Gerais e os Anexos.
3. As palavras utilizadas em maiúsculas nos Considerandos *supra* têm o significado dado na cláusula das “Definições” constante das Condições Gerais.

Feito em _____(local), aos _____(dia) de _____(mês) de _____(ano), em dois
exemplares, sendo um para cada uma das partes.

CLIENTE

A CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

CONDIÇÕES GERAIS**Cláusula 1ª**

(Objeto)

1. Pelo Contrato de que estas Condições Gerais fazem parte (doravante “Contrato”), a Caixa obriga-se a locar ao Cliente os equipamentos TPA identificados no Anexo B, cedendo-lhe o direito de utilização dos mesmos enquanto se mantiver em vigor o referido Contrato, a fim de permitir o acesso dos referidos equipamentos ao Sistema.
2. Através do acesso dos equipamentos TPA ao Sistema, serão debitadas as contas dos clientes titulares de cartões válidos no mesmo Sistema, emitidos sob as marcas identificadas no Anexo B, mediante ordem dada por estes, e creditada a conta bancária do Cliente identificada no mesmo anexo.
3. A aceitação dos Cartões processa-se por via eletrónica, através dos equipamentos TPA locados ao Cliente pela Caixa, nos seus estabelecimentos identificados no Anexo B, sem prejuízo das regras específicas dos contratos ao abrigo dos quais os referidos equipamentos TPA tenham sido instalados.
4. Face às características próprias da atividade do Cliente, a aceitação dos Cartões poderá também processar-se através de Máquinas Manuais (Imprinters), devendo para o efeito ser preenchido o Anexo C.
5. A definição de critérios para a instalação de Máquinas Manuais é da exclusiva competência da Caixa.
6. A Caixa poderá, no âmbito da sua estratégia de otimização dos equipamentos TPA adquiridos/alugados ao Fornecedor dos Equipamentos, locar ao Cliente qualquer equipamento TPA que se encontre no seu período de vida útil de 5 (cinco) anos, garantindo o seu normal funcionamento.

Cláusula 2ª

(Requisitos Técnicos de Instalação do(s) Equipamento(s) TPA)

O Cliente obriga-se, salvo indicação em contrário da Caixa ou do Fornecedor dos Equipamentos, a assegurar que:

1. Os equipamentos se encontrem ligados à rede elétrica de 220/240 V ou a fonte de alimentação autorregulada.
2. A temperatura de operação esteja compreendida entre 5 e 40 graus Célsius.
3. A humidade do local de funcionamento se encontre dentro do intervalo de 50 a 90% sem existência de condensação.
4. A área de instalação, as centrais elétricas, as vias de acesso, o local e as condições de trabalho sejam as apropriadas e adequadas para a devida instalação e utilização dos equipamentos TPA.

Cláusula 3ª

(Condições Financeiras)

A prestação de Serviços acordada pelas presentes condições gerais tem como contrapartida os seguintes encargos:

1. Preço de adesão à aceitação de cartões das marcas, conforme definido no Anexo B.
2. Por cada Transação efetuada nos equipamentos TPA, será cobrada a título de preço pela prestação do serviço, uma Tarifa de Serviço de Cliente (TSC), cujo valor é fixado no Anexo B.
3. Por cada Transação efetuada com um Cartão emitido pela Caixa nos equipamentos TPA, haverá lugar a um acerto/desconto de valores, a favor do Cliente, da TSC referida no ponto 2. supra, nos termos previstos no Anexo B, o

qual será creditado no final do mês da Transação a que respeita, na conta para movimentos a crédito indicada pelo Cliente no referido Anexo.

4. Os encargos do processo de instalação dos equipamentos TPA no Sistema, que permitirá o acesso ao mesmo, conforme definido no Anexo B.
5. A locação dos equipamentos TPA, identificados no Anexo B e o acesso ao Sistema serão efetuados mediante o pagamento de um valor definido no mesmo Anexo, enquanto se mantiver em vigor o Contrato.
6. Os encargos regularmente cobrados ao Cliente previstos na presente cláusula são apenas devidos na parte proporcional ao período decorrido até à data da cessação do Contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao Cliente na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

Cláusula 4ª

(Sistema de Comunicações)

1. A modalidade de telecomunicações escolhida pelo Cliente para ligação dos equipamentos TPA ao Sistema, bem como a definição da titularidade, constam do Anexo B ao Contrato.
2. Caso os encargos com a utilização dos equipamentos TPA sejam imputados à Caixa, o sistema de telecomunicações destinar-se-á ao uso exclusivo dos mesmos, responsabilizando-se a Caixa apenas pelo pagamento dos custos que lhe vierem a ser debitados a título de ligações exclusivas dos referidos equipamentos.
 - 2.1. Na eventualidade de o Cliente utilizar o sistema de telecomunicações para outras finalidades, os respetivos custos serão da sua inteira e exclusiva responsabilidade, procedendo a Caixa à imputação àquele, dos valores que lhe venham a ser debitados pelo operador de telecomunicações.
3. Caso o sistema de telecomunicações escolhido pelo Cliente necessite, para o seu normal funcionamento, da instalação de equipamentos adicionais, propriedade do Operador de Telecomunicações, o Cliente obriga-se a zelar pela sua segurança, sendo responsável pelos custos derivados da perda, furto ou danificação dos mesmos.
4. O disposto no número anterior aplica-se igualmente na hipótese de o sistema de telecomunicações ser solicitado/requerido pela Caixa, junto do Operador de Telecomunicações.
5. A Caixa cobrará ao Cliente os valores devidos ao abrigo dos números 2 e 3 da presente cláusula, de acordo com o tarifário do Operador de Telecomunicações em causa, no momento em que se verifiquem quaisquer das situações previstas nos referidos números.
6. A Caixa pode alterar a modalidade de comunicação, nos casos em que os custos de comunicação sejam suportados integralmente por si, para outra modalidade de comunicação que mantenha o normal funcionamento dos equipamentos TPA.

Cláusula 5ª

(Utilização e Segurança)

1. O Cliente obriga-se a permitir o acesso e a utilização dos equipamentos TPA a todos os titulares de um cartão válido no Sistema emitidos sob as marcas identificadas no Anexo B.
2. O Cliente deve instalar o Pinpad de forma a que o utilizador possa introduzir o NIP em condições que não permitam a perceção, por terceiros, do código utilizado, assegurando, nomeadamente, que a introdução do NIP pelo utilizador não esteja sujeita a vigilância eletrónica.

Cláusula 6ª**(Transações Eletrónicas)**

1. O Cliente e a Caixa acordam que o registo informático das transações realizadas ao abrigo do Contrato, o chamado log, o qual pode ser visualizado em papel ou terminal, constitui prova formal e suficiente das ordens dadas pelos utentes dos equipamentos TPA, pelo Cliente, seus auxiliares e representantes.
2. A Caixa apenas está obrigada a cumprir, diretamente, por meio do Sistema, as ordens por si efetivamente recebidas e nos termos em que tenham sido, sendo prova da receção e dos termos dessas ordens o que constar dos registos referidos no número anterior.
3. A Caixa obriga-se a creditar, na conta de depósitos à ordem associada aos equipamentos TPA e indicada no Anexo B para movimentos a crédito, todos os montantes correspondentes às ordens por ela recebidas e efetuadas nos respetivos equipamentos.
4. Os créditos a que se refere o número anterior estão, temporalmente, sujeitos às regras de funcionamento do Sistema Bancário de Compensação Nacional e/ou Internacional e serão deduzidos dos valores da TSC constante do Anexo B.
5. As transações realizadas por via eletrónica, de acordo com a cláusula 1ª, darão origem à emissão de um talão que terá de ser assinado pelo titular do Cartão sempre que a Transação não tenha sido validada pela introdução do NIP do Cartão.
6. O Cliente compromete-se a confirmar que o portador do Cartão é seu legítimo possuidor/titular, através da verificação e conferência de que a assinatura do talão é semelhante à que consta do respetivo Cartão e do Documento de Identificação do respetivo portador, devendo, para tal, solicitar a exibição a este último deste documento.
7. O Cliente não deve completar a transação eletrónica de Cartões cuja assinatura não seja semelhante à que consta do respetivo talão e do Documento de Identificação apresentado e/ou em caso de suspeita que o portador do Cartão não é o seu legítimo titular.
8. Os talões emitidos pelos equipamentos TPA são compostos por duas vias, sendo a segunda via destinada ao titular do Cartão, devendo o original ser arquivado pelo Cliente durante o prazo de 18 (dezoito) meses, comprometendo-se este a facultar o referido original à Caixa sempre que esta lho solicitar.
9. Face às características próprias da atividade do Cliente, a Caixa poderá disponibilizar no equipamento TPA a funcionalidade de Key entry, sendo os critérios de disponibilização desta funcionalidade da exclusiva competência da Caixa.

Cláusula 7ª**(Obrigações do Cliente)**

1. Quanto ao Equipamento:
 - 1.1. O Cliente obriga-se a ter os equipamentos TPA instalados em local e condições nunca prejudiciais à imagem das marcas identificadas no Anexo B e da Caixa e a assegurar a proteção física dos equipamentos TPA contra furto ou roubo, deterioração e de modo a impedir qualquer acesso a informação lógica contida nos mesmos.
 - 1.2. O Cliente obriga-se a fazer, direta e pessoalmente ou através de representantes e auxiliares, um uso prudente e conforme as regras do Manual do Utilizador ou outras que lhe sejam transmitidas pela Caixa, diretamente ou através de qualquer interveniente no Sistema, dos equipamentos TPA e dos cartões de supervisor e/ou de operador e dos respetivos códigos secretos (NIP), a fim de evitar quaisquer perturbações no acesso ao Sistema.
 - 1.3. O Cliente obriga-se ainda a não abrir, modificar, alterar ou efetuar qualquer intervenção nos equipamentos TPA, assim como, a não penetrar, monitorar ou utilizar de forma ilegítima o Pinpad.

- 1.4. O Cliente não pode colocar etiquetas no Pinpad, nem retirar ou alterar etiquetas que o mesmo possuía quando lhe foi fornecido.
- 1.5. O Cliente obriga-se a comunicar, sem atrasos injustificados e logo que deles tenha conhecimento, a perda, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada no Equipamento e/ou no Pinpad.
 - 1.5.1. O Cliente deve certificar-se que o Equipamento e/ou o Pinpad continua na sua posse, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, das ocorrências a que se refere o número anterior.
 - 1.5.2. A comunicação a que se refere o ponto 1.5. deve ser feita sempre de forma escrita, através do envio de correspondência ou diretamente junto da Agência da Caixa onde estão abertas as contas D.O. para movimentos a crédito e débito indicadas no Anexo B.
 - 1.5.3. A Caixa facultará ao Cliente, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova de que efetuou a comunicação prevista no número 1.5., durante os 18 meses seguintes à realização desta comunicação.
 - 1.5.4. Deve ser vedada a utilização do equipamento TPA logo que a comunicação referida no número 1.5. tenha sido efetuada.
2. Quanto às Transações:
 - 2.1. O Cliente obriga-se a aceitar como meio de pagamento dos bens por si vendidos ou dos serviços por si prestados, os Cartões que lhe sejam apresentados nas devidas condições de uso e dentro do respetivo prazo de validade.
 - 2.2. Caso a compra de um bem ou a prestação de um serviço sejam pagos através de várias transações, a realização das mesmas não pode ser efetuada com o mesmo Cartão.
 - 2.3. O Cliente só pode aceitar Cartões para pagamentos que resultem apenas de produtos vendidos e/ou serviços prestados no seu estabelecimento, não podendo ser realizadas nos equipamentos TPA transações que representem um financiamento, donde resulte um crédito na conta do Cliente, sem que se efetue a saída do bem ou a prestação do serviço.
 - 2.4. Quando for detetada uma situação de financiamento nos termos descritos no número anterior, poderá a Caixa debitar a conta do Cliente no valor correspondente ao crédito indevidamente auferido na sequência desse financiamento.
 - 2.5. Após a realização, pela Caixa, do crédito das Transações, só a esta pertencerá o direito de cobrar do comprador ou utente do serviço prestado o valor das faturas que tenham sido emitidas.
 - 2.6. Fica expressamente proibida a cobrança pelo Cliente aos seus clientes de qualquer valor ou taxa adicional ao preço dos bens vendidos ou dos serviços prestados através do Cartão.
 - 2.7. Fica igualmente proibida a inclusão nas faturas de outro valor que não seja o que corresponde exatamente ao preço dos bens realmente vendidos ou dos serviços efetivamente prestados.
 - 2.8. O Cliente obriga-se:
 - 2.8.1. A comunicar imediatamente à Caixa toda a suspeita de fraude, erro, má fé ou situações em que identifique que os dados de segurança do Cartão não existem ou parecem ter sido alterados ou que o portador do Cartão não é o seu verdadeiro titular, ou qualquer outra irregularidade quanto ao uso do Cartão de que tenha conhecimento;
 - 2.8.2. A envidar os seus melhores esforços, de forma razoável e sem colocar em causa a sua segurança e a dos seus clientes, no sentido de apreender qualquer Cartão nas situações previstas no número anterior ou se tal lhe for solicitado pela Caixa em resposta a um pedido de autorização.
 - 2.8.3. A observar e fazer observar todas as regras e procedimentos que lhe sejam transmitidos pela Caixa, nomeadamente, o disposto no Manual do Comerciante e os provenientes das entidades sob cujas marcas são emitidos os Cartões identificados no Anexo B, sendo responsável pela violação de tais normas.
 - 2.8.4. O Cliente obriga-se expressamente a efetuar todas as devoluções de montantes decorrentes, nomeadamente, do cancelamento de reservas ou de outras quaisquer causas que deem lugar a restituição de verbas pagas pelos seus clientes, única e exclusivamente para o mesmo cartão com o qual foi paga a soma objeto de devolução.

- 2.8.5. Em caso de violação pelo Cliente do disposto no número anterior, a Caixa fica desde já autorizada, até integral pagamento das verbas indevidamente devolvidas pelo Cliente aos seus clientes, a debitar a conta de depósitos à ordem tituladas pelo Cliente mencionadas na cláusula 20^a infra, bem como a exercer os procedimentos instituídos nos números 1 a 6, da mesma cláusula 20^a infra, para cobrança dos montantes em causa.
- 2.8.6. A exibir em local bem visível dos seus estabelecimentos os símbolos e marcas dos Cartões representados pela Caixa e abrangidos pelo presente Contrato, a fim de que os titulares desses Cartões possam facilmente tomar conhecimento da sua aceitabilidade.
- 2.8.7. A devolver à Caixa todo o material que dela haja recebido, no caso de ocorrer a cessação da vigência do Contrato, perdendo automaticamente o direito à utilização dos nomes e símbolos das marcas identificadas no Anexo B, não podendo aquele exibir quaisquer daqueles símbolos, a partir do momento da cessação da vigência do Contrato.
- 2.8.8. A responder, no prazo indicado em qualquer pedido de esclarecimento da Caixa, ou de outro interveniente no Sistema, relativamente a todo o tipo de Transações e respetivos procedimentos que tenham ocorrido nos equipamentos instalados ao abrigo do Contrato.
- 2.9. A Caixa debitará na conta do Cliente, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 20.^a, as importâncias que lhe tenha creditado, relativamente às quais se venha a verificar corresponderem a transações em que:
- 2.9.1. O Cliente não obteve previamente a necessária autorização ou o talão emitido pelos equipamentos TPA não esteja devidamente assinado, quando a Transação não tenha sido validada através da introdução de NIP do Cartão.
- 2.9.2. Falte a assinatura no talão e/ou recibo ou a assinatura não seja semelhante à que consta ou constava do Cartão e do documento de identificação exibido aquando da realização da Transação.
- 2.9.3. O Cartão apresentado pelo titular não fosse válido à data da realização da Transação ou já não se encontrasse dentro do prazo de validade.
- 2.9.4. O titular do Cartão haja reclamado pela falta de entrega dos bens ou pela não prestação do serviço.
- 2.9.5. Tenha sido violada qualquer cláusula destas Condições Gerais ou qualquer regra ou procedimento constante do Manual do Comerciante ou emanada das entidades sob cujas marcas são emitidos os cartões utilizados nos Equipamentos e que lhe tenham sido transmitidas.
3. O Cliente obriga-se a comunicar à Caixa qualquer mudança ou o encerramento da sua atividade que venha a ocorrer no estabelecimento onde se encontram instalados os equipamentos TPA ou o encerramento do próprio estabelecimento.

Cláusula 8^a

(Confidencialidade e Proteção de Dados)

1. A Caixa é por este meio autorizada pelo Cliente a fornecer aos intervenientes do Sistema, os dados necessários ao perfeito funcionamento e controlo do mesmo, ainda que estes possam estar abrangidos por segredo bancário, bem como pelo regime de proteção de dados pessoais.
2. O Cliente obriga-se a manter confidenciais todas as informações escritas e/ou verbais e demais documentação, qualquer que seja o suporte utilizado, incluindo todos e quaisquer documentos de natureza estratégica, legal, comercial, técnica, operacional ou financeira, nomeadamente contendo ou refletindo informação relativa aos equipamentos, “Know-how” e metodologias relativamente à Caixa ou a Sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como quaisquer outros intervenientes no Sistema.
3. O Cliente só poderá divulgar qualquer informação confidencial prevista no número anterior nos termos da lei, ou em cumprimento de obrigações que para si decorram das presentes Condições Gerais, devendo sempre comunicar à Caixa, fundamentando-a, a necessidade de tal divulgação.

4. O Cliente obriga-se a manter seguros todos os dados dos Cartões e/ ou dos titulares dos Cartões e quaisquer outros documentos com informações das transações, quer estejam em formato físico, quer em formato eletrónico.
5. O Cliente não pode vender, comprar, dar ou trocar dados das contas dos seus clientes, assim como qualquer registo que surja em resultado das transações.
6. O Cliente não pode processar, armazenar ou transmitir, por qualquer forma, os dados dos cartões de crédito e de débito que tenha na sua posse para a realização das transações, à exceção do que seja estritamente necessário ao abrigo das presentes Condições Gerais.

Cláusula 9ª

(Responsabilidade do Cliente)

Os itens abaixo indicados são da exclusiva responsabilidade do Cliente, o qual suportará os encargos daí derivados:

1. Danos ou avarias provocados nos equipamentos TPA ou nos produtos abrangidos referidos nestas Condições Gerais, por:
 - 1.1. Prática de atos dolosos pelo Cliente, seus representantes ou colaboradores.
 - 1.2. Variações da tensão de alimentação elétrica superiores aos limites tolerados ou falhas de energia, quaisquer que sejam as suas causas.
 - 1.3. Reparações ou modificações executadas por técnicos estranhos ao Fornecedor dos Equipamentos ou que não tenham sido indicados por este.
 - 1.4. Ligações a equipamentos e periféricos não aprovados previamente pela Caixa.
 - 1.5. Localização dos equipamentos TPA em ambientes que não obedeçam às condições fixadas na cláusula 2ª
 - 1.6. Inundações, acidentes, quedas, fogo, derrocadas, fenómenos de natureza sísmica ou contaminações radioativas.
 - 1.7. Furto, roubo ou deterioração, por terceiros, dos equipamentos TPA.
2. Todos os componentes plásticos exteriores dos equipamentos TPA, de que são exemplo: a caixa exterior (superior ou inferior), a base (fixa ou amovível) e as tampas de teclados ou de impressoras.
3. Todos os tipos de baterias e quaisquer outros consumíveis.

Cláusula 10ª

(Operacionalidade do sistema)

1. A qualquer momento, a operacionalidade do Sistema poderá ser bloqueada pela Caixa ou por outros intervenientes no mesmo, em caso de fundada suspeita de fraude ou irregularidade quanto ao uso dos cartões utilizados nos Equipamentos TPA ou no funcionamento do Sistema.
2. O Sistema poderá ficar bloqueado por questões de segurança, manutenção e/ou por qualquer outra eventualidade alheia à vontade da Caixa, pelo que esta não garante a operacionalidade do Sistema a todo o tempo, nem pode ser responsável por quaisquer danos/prejuízos que, direta ou indiretamente, possam resultar para o Cliente em virtude de tais indisponibilidades.
3. A Caixa pode, ainda, bloquear temporariamente o uso do Sistema ou alguma das suas funcionalidades ou serviços, designadamente, nos seguintes casos:
 - 3.1. Se tiver ocorrido Uso Indevido por parte do Cliente, das funcionalidades do Sistema disponibilizadas pela Caixa, designadamente da funcionalidade de Devolução.

- 3.2. Se tiver suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta nos equipamentos TPA, ou de qualquer irregularidade de que possa resultar um prejuízo para a Caixa, para o Sistema ou para os titulares dos Cartões ou que ponha em causa a segurança dos Equipamentos.
- 3.3. Se o Cliente violar algumas das obrigações previstas nas presentes Condições Gerais, designadamente, quando não for efetuado o pagamento pontual de qualquer prestação pecuniária ou de alguma outra obrigação financeira prevista neste Contrato ou nos respetivos Anexos e/ou quando, sendo devido algum pagamento pelo Cliente à Caixa ao abrigo destas Condições Gerais, as contas D.O. indicadas no Anexo B não apresentem provisão suficiente para o efeito.
- 3.4. Caso se verifique a realização de uma transação nos Equipamentos TPA que consubstancie uma situação de financiamento para o Cliente, donde resulte um crédito na sua conta sem que ocorra a saída do bem ou a prestação do serviço.
- 3.5. Se o Cliente for inibido do uso de cheque.
- 3.6. Caso ocorra alteração relevante da situação patrimonial do Cliente.
- 3.7. Em caso de propositura contra o Cliente de qualquer execução, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência judicial ou administrativa que implique limitação da livre disponibilidade dos seus bens;
- 3.8. Em caso de insolvência do Cliente, quando aplicável, ainda que não judicialmente declarada.
4. A Caixa deverá informar o Cliente do bloqueio da operacionalidade do Sistema prevista na presente cláusula, por uma das formas constantes da cláusula relativa às Comunicações entre as Partes e, sempre que possível, antes do bloqueio do equipamento TPA ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.
5. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, a Caixa deve desbloquear o equipamento TPA ou substituí-lo por um novo

Cláusula 11ª

(Reclamações do Cliente)

1. Todas as reclamações referentes a quaisquer operações efetuadas deverão ser comunicadas à Caixa pelo Cliente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar das datas das operações em causa.
2. Decorrido este prazo sobre a efetivação das operações, estas consideram-se realizadas em conformidade com os interesses e ordens do Cliente, caducando todos os direitos que aquele pudesse ter contra a Caixa e os seus representantes ou auxiliares.

Cláusula 12ª

(Cartões)

Em caso de extravio, deterioração, furto ou roubo de qualquer dos cartões de supervisor e/ou de operador ou de suspeita de conhecimento dos respetivos NIP's por qualquer pessoa que não representantes ou auxiliares a quem o Cliente os tenha comunicado, este avisará imediatamente a Caixa e a SIBS, por telefone e por escrito, de tais factos, sendo, no entanto, da sua inteira responsabilidade todas as operações realizadas através dos referidos cartões até às 10.00 horas do dia útil seguinte ao da receção das referidas comunicações telefónicas pela Caixa e pela SIBS.

Cláusula 13ª

(Personalização)

Os equipamentos TPA instalados nos estabelecimentos identificados no Anexo B são personalizados sob a forma e cores que a Caixa definir, não podendo esta personalização ser alterada.

Cláusula 14ª

(Mudança de Local)

1. Em caso de necessidade de alteração do local de instalação dos equipamentos TPA, o Cliente deverá comunicar tal facto à Caixa, sob pena de ser responsabilizado pelos custos derivados da falta desta comunicação.
2. Serão da conta do Cliente todas as despesas resultantes da mudança de local de instalação dos equipamentos TPA.

Cláusula 15ª

(Manutenção de Equipamentos)

1. A manutenção ordinária dos equipamentos TPA será efetuada pelo Fornecedor dos Equipamentos ou por quem este indicar.
2. O preço de instalação por equipamento TPA, definida no Anexo B, inclui o serviço de assistência e manutenção técnica(s) ordinária(s) dos equipamentos TPA que será disponibilizado 7 (sete) dias por semana no período das 8:00 horas às 20:00 horas.
3. O Cliente deverá solicitar a identificação do técnico de manutenção, na instalação inicial e em atividades de manutenção subsequentes e cooperar com o mesmo e respetiva Empresa, nomeadamente no que se refere à marcação da data da intervenção e sua concretização. Cada intervenção deve ser documentada com relatório de intervenção em que conste, de forma legível, a identificação do técnico, a data, a hora e o motivo da intervenção. Este documento ficará na posse do Cliente pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, podendo ser solicitada pela Caixa ou por qualquer interveniente do Sistema a sua apresentação.
4. Sem prejuízo do disposto no número 2, serão da conta do Cliente todas as despesas em que a Caixa ou o Fornecedor dos Equipamentos incorram por força de qualquer avaria ou dano sofridos pelos equipamentos TPA objeto deste Contrato, conforme decorre da cláusula 9ª, salvo provando-se terem sido causados pelo Fornecedor dos Equipamentos ou pela Caixa.

Cláusula 16ª

(Cedência)

1. Em caso de trespasse ou cessão de exploração dos estabelecimentos identificados no Anexo B, a posição contratual assumida pelo Cliente no Contrato não será transmitida ao trespassário ou ao cessionário dos estabelecimentos salvo prévia autorização escrita da Caixa.
2. O Cliente obriga-se a não ceder a terceiro, a qualquer título, o seu direito de utilização dos equipamentos TPA, quer gratuita quer onerosamente, quer temporária quer definitivamente, bem como a não os alienar ou onerar sem prévio acordo escrito da Caixa.

Cláusula 17ª

(Vigência)

O presente Contrato é celebrado pelo prazo definido no Anexo B, num máximo de 30 (trinta) dias, o qual corresponde ao do evento a que se encontra associado.

Cláusula 18ª

(Resolução)

1. A Caixa poderá resolver o Contrato por carta registada com aviso de receção, com efeitos a partir da data indicada na mesma, sempre que:
 - 1.1. Tal lhe seja imposto pelos intervenientes do Sistema.
 - 1.2. O Cliente incumpra qualquer das obrigações emergentes das presentes Condições Gerais, designadamente, quando não for efetuado o pagamento pontual de qualquer prestação pecuniária, ou de alguma outra obrigação financeira previstas nas mesmas ou nos respetivos Anexos.
 - 1.3. Se verifique serem falsos ou incorretos os recibos remetidos à Caixa pelo Cliente.
 - 1.4. Se verifique que o Cliente, por negligência grave ou dolo grosseiro, tenha provocado danos à Caixa ou a qualquer outro interveniente no Sistema.
 - 1.5. Se verifique situação que fundamente insolvência, bem como, cisão, fusão, morte ou dissolução do Cliente.
 - 1.6. Tiver suspeitas de qualquer utilização não autorizada ou fraudulenta ou de qualquer outra irregularidade no uso do Sistema e nas demais situações previstas no cláusula 10.ª supra, não necessitando de fazer prova junto do Cliente.
2. A Caixa ficará isenta do dever de pagar qualquer Transação efetuada no Equipamento em violação das obrigações referidas nos números 1.2, 1.3., 1.4 e 1.6 desta Cláusula.

Cláusula 19ª

(Devolução de Equipamento)

1. O Cliente obriga-se a entregar à Caixa, nas instalações desta, ou onde esta indicar, os equipamentos TPA relativamente aos quais cessem os efeitos do Contrato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a aludida cessação de efeitos.
2. Não se verificando a entrega dos equipamentos TPA no prazo estabelecido no número anterior, ficará a Caixa, através de seu representante, expressamente autorizada a proceder à recolha dos equipamentos TPA, no local onde se encontrem instalados.
3. Na impossibilidade de recuperação dos equipamentos TPA na situação prevista no número anterior, a Caixa procederá à cobrança, por cada equipamento, do valor correspondente a 6 (seis) vezes o valor do preço de instalação, de acordo com o valor do preçário à data em vigor.

Cláusula 20ª

(Pagamentos)

1. Todos os pagamentos, reembolsos e demais quantias que sejam ou venham a ser devidos pelo Cliente ao abrigo das presentes Condições Gerais, incluindo os que devam ser restituídos à Caixa nos termos previstos no n.º 2.9. da cláusula 7.ª, e/ou na sequência da cessação, parcial ou total do Contrato, serão efetuados por débito da conta indicada no Anexo B, para movimentos a débito pela Caixa, ficando esta, deste já, autorizada a debitá-la e o Cliente obrigado a mantê-la devidamente provisionada.
2. Não apresentando a conta referida no número anterior provisão para o efeito, a Caixa poderá debitar a conta prevista no Anexo B, para movimentos a crédito.
3. Não sendo possível debitar as contas existentes em nome do Cliente nos termos previstos na presente cláusula, a Caixa interpelará o Cliente, para, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da receção da referida interpelação, regularizar a situação da falta de pagamento.
4. Verificando-se a falta de provisão nas contas indicadas no Anexo B para pagamento das quantias em dívida, o saldo negativo que se apurar será lançado na conta referida no número 1, vencendo juros calculados à taxa máxima que, em cada momento, a Caixa praticar para o descoberto eventual (publicitada nos termos da lei) e contados a partir da data do apuramento do mencionado saldo negativo. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao Cliente.
5. Após a Caixa interpelar o Cliente para efetuar a regularização nos termos previstos no número 3., se esta não for feita no prazo estipulado, a taxa de juro a que se refere o número anterior será acrescido de uma sobretaxa de até 3% ao ano ou outra que seja legalmente admitida, ficando ainda a Caixa legitimada a resolver o Contrato.
6. O Comerciante declara expressamente que aceita e reconhece que o saldo negativo lançado na conta, nos termos previstos na presente cláusula, confirma a situação de incumprimento do contrato e que a existência desse saldo equivale a um mero registo contabilístico, não fazendo cessar essa mesma situação de incumprimento

Cláusula 21ª

(Transações reclamadas)

1. A Caixa tem a faculdade de indisponibilizar na conta D.O. para movimentos a débito indicada no Anexo B os montantes cobrados pelos intervenientes do Sistema na sequência de transações que tenham sido objeto de reclamações apresentadas pelos Bancos Emissores dos Cartões e enquanto o processo de reclamação não estiver concluído.
2. Concluindo-se o processo de reclamação sem que seja restituído à Caixa o montante que lhe foi cobrado pelo Banco Emissor do Cartão reclamante, será debitada a referida conta do Cliente no valor correspondente à transação objeto daquela reclamação.
3. O disposto na presente cláusula aplica-se também às reclamações que sejam apresentadas depois de ocorrer a cessação do Contrato, qualquer que seja o motivo da cessação, contando que respeitem a transações realizadas dentro do seu período de vigência.

Cláusula 21-A

(Transações ilegais)

1. O Cliente não deve realizar transações no equipamento TPA quando tenha suspeita ou conhecimento que as mesmas respeitam à compra de produtos ou à prestação de serviços ilegais ou contrafeitos ou que, de algum modo, se trata de uma transação ilegal.
2. Caso o Cliente suspeite ou tome conhecimento da ilegalidade da transação só após a mesma ter sido realizada, deverá comunicar de imediato tal facto à Caixa.
3. A Caixa não aceitará ordens de realização de transações recebidas através do Sistema em caso de suspeita ou conhecimento de que essas transações respeitam à compra de produtos ou à prestação de serviços ilegais ou contrafeitos ou que, de algum modo, se trata de uma transação ilegal.
4. O Cliente obriga-se a disponibilizar à Caixa, no prazo máximo de dois dias úteis contados da solicitação da Caixa, toda a documentação que disponha e que possa demonstrar a legalidade da transação.
5. Em caso de incumprimento das obrigações previstas na presente cláusula ou nas situações em que o Cliente tenha realizado transações relativamente às quais devesse conhecer da sua ilegalidade, o Cliente obriga-se a reembolsar a Caixa por qualquer responsabilidade em que a mesma incorra junto das marcas internacionais identificadas no Anexo B, designadamente, por multas que lhe sejam aplicadas pela realização de transações ilegais, assistindo à Caixa o direito de bloquear temporariamente o uso do Sistema ou alguma das suas funcionalidades ou serviços ou, ainda, resolver o presente contrato nos termos e com as consequências previstos no mesmo.
6. Para além do disposto no número anterior, a Caixa debitará ainda na conta do Cliente, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 20.^a, as importâncias que lhe tenham creditado, relativamente às quais se venha a verificar corresponderem a transações ilegais.

Cláusula 22^a

(Comunicação entre as partes)

1. Todas as comunicações e informações que, para efeitos exclusivos do presente contrato, a Caixa tenha de prestar, por escrito, ao Cliente, poderão ser prestadas:
 - a. Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao Cliente para a morada constante do presente contrato ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada. Compete ao Cliente comunicar imediatamente à Caixa qualquer atualização de morada.
 - b. Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao Cliente para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;
 - c. Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem dirigida ao Cliente no Serviço Caixa e-banking / Serviço Caixadirecta online, desde que o Cliente tenha aderido a esse serviço; ou
 - d. Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. No caso da Caixa prestar a informação através do meio referido na alínea a) do número anterior, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.
3. Considera-se realizada nos termos da alínea a) do número 1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao Cliente através de mensagem incluída: (i) no extrato em suporte papel da conta de depósito à ordem associada ao

presente contrato ou de qualquer outra conta de depósito que, por acordo das partes, a substitua; (ii) no extrato global em suporte papel.

4. Considera-se realizada por escrito e em suporte eletrónico a informação que seja prestada ao Cliente através de mensagem incluída: (i) no extrato em suporte eletrónico da conta de depósito à ordem associada ao presente contrato ou de qualquer outra conta de depósito que, por acordo das partes, a substitua; (ii) no extrato global em suporte eletrónico.
5. O disposto no número 1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual o presente contrato ou a lei prevejam meio(s) concreto(s) para ser prestada ao Cliente.
6. No caso do presente contrato ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, a Caixa poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 da presente cláusula, salvo expressa solicitação do Cliente para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.
7. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pela Caixa em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.
8. Para efeitos de citação, em caso de litígio judicial, o domicílio/sede será o indicado pela parte no presente contrato.
9. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, a Caixa fica autorizada a proceder, sempre que o entenda conveniente, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos magnéticos, meio de prova.
10. O Cliente autoriza expressamente a Caixa a efetuar o registo das comunicações entre as partes, incluindo as telefónicas e as eletrónicas, bem como o respetivo arquivo em base de dados, nos termos permitidos por lei.

Cláusula 23ª

(Definições)

Os termos e expressões adiante referidos, quando usados nestas condições gerais e em maiúsculas, têm os significados a seguir indicados:

Acquirer - Entidade que, dispondo da representação de uma marca de cartões de pagamento, contrata com os Comerciantes as condições de aceitação desses cartões e lhes assegura o pagamento das transações efetuadas com os mesmos.

Cartão – Meio de pagamento eletrónico que permite ao utilizador realizar transferências eletrónicas de fundos e, bem assim, pagamentos de bens e serviços. Os Cartões podem ser de crédito ou de débito e ser emitidos por entidades nacionais ou estrangeiras sob as marcas identificadas no Anexo A.

Cartão de Supervisor – Cartão magnético que identifica os elementos associados à matrícula dos equipamentos TPA, com indicação da conta bancária do Cliente e que permite o funcionamento dos equipamentos TPA na Rede Multibanco.

Cashback – Acerto/Desconto na Tarifa de Serviço de Cliente resultante da utilização de Cartões emitidos pela Caixa, como meio de pagamento de bens ou serviços, em equipamentos TPA, o qual será creditado no final do mês da Transação a que respeita, na conta para movimentos a crédito indicada pelo Cliente no Anexo B.

Centro de Autorizações – Departamento da SIBS que encaminha os pedidos de autorização das transações efetuadas com cartões para as respetivas Entidades Emissoras, transmitindo posteriormente as respostas obtidas aos equipamentos TPA ou ao Cliente.

Devolução – Operação que possibilita ao titular do cartão receber do Cliente a importância paga anteriormente, por devolução de bens ou serviços, através do equipamento TPA. Nesta operação, a conta do titular do cartão será creditada, por contrapartida do débito da conta do comerciante.

Key entry - Funcionalidade que permite a realização de transações com ou sem a presença física do respetivo Cartão e do seu titular, mediante a digitação no equipamento TPA do número do Cartão e respetiva validade.

Máquinas Manuais – Equipamento que permite efetuar manualmente as transações, através da gravação dos dados em relevo dos Cartões, num recibo próprio para o efeito e mediante um pedido de autorização. É utilizado quando não é possível processar as transações eletronicamente ou em determinados ramos de atividade.

Modalidade de Comunicação – Tipo de comunicação utilizada para processar as operações de transmissão/ receção de dados realizadas pelos equipamentos TPA.

- **Comutada** – Modalidade de comunicação que funciona numa linha analógica ou RDIS. Os custos de comunicação das transações efetuadas pelos equipamentos TPA são imputados ao Banco, sendo a sua cobrança ao Cliente efetuada de acordo com o definido nos anexo(s) ao contrato.
- **Dedicada** – Modalidade de comunicação que também pode ser designada como **Comunicações Fixas do Cliente** e que permite a transmissão de grandes volumes de dados. Este tipo de comunicação deve ser contratado diretamente entre o Cliente e o Operador de Telecomunicações, sendo que nos casos em que a Caixa, a título excecional efetue essa contratação, a cobrança ao Cliente é efetuada de acordo com o definido no(s) anexo(s) ao contrato.
- **GSM (Global System for Mobile Telecommunication) ou GPRS (General Packet Radio Service)**– Modalidade(s) de comunicação destinada(s) ao funcionamento dos equipamentos TPA móveis.

Esta(s) modalidade(s) de comunicação pode(m) revestir as seguintes formas:

- **Comunicações Móveis do Cliente** – A contratação é efetuada diretamente entre o Cliente e o Operador de Telecomunicações, de acordo com o tarifário da referida empresa, em vigor a cada momento.
- **Comunicações Móveis Contratadas com a CGD** – O fornecimento das comunicações móveis é efetuado pela CGD, sendo a sua cobrança ao Cliente efetuada de acordo com o definido no(s) anexo(s) ao contrato.
- **Quiosque** – Modalidade de comunicação que também pode ser designada como **Comunicações Fixas do Cliente** e que funciona numa linha analógica ou RDIS. Os custos de comunicação das transações efetuadas pelos equipamentos TPA são faturadas diretamente pelo Operador de Telecomunicações ~~(PTT)~~ ao Cliente, de acordo com o tarifário da referida empresa, em vigor a cada momento.

NIP – Significa “Número de Identificação Pessoal”. Trata-se do código pessoal e intransmissível (secreto) que o Titular do Cartão utiliza para autorizar as transações.

Período de vida útil – Período de tempo em que ocorre a amortização dos equipamentos TPA.

Pinpad – Equipamento que efetua a leitura da tarja magnética ou “chip” do cartão, através do qual é inserido o NIP do titular do cartão que realiza a transação.

SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, entidade responsável pela gestão da rede de Pagamento Automático Multibanco em todo o país.

Sistema de Aceitação de Pagamentos Automáticos (Sistema) – Conjunto de mecanismos e intervenientes que gere a aceitação de Cartões, como meio de pagamento das operações realizadas em equipamentos TPA. Os referidos intervenientes são os Bancos, a SIBS, as Marcas Visa e MasterCard, a Empresa de Gestão de Fraude e os Fornecedores dos Equipamentos.

Sistema Bancário de Compensação – É o resultante do processamento de todos os registos informáticos produzidos em virtude do funcionamento do Sistema, num dado período de tempo, envolvendo entre outras as operações realizadas em equipamentos TPA.

O fecho de cada compensação realiza-se no final de cada dia, no horário estabelecido pelo Regulamento do SICOI – Sistema de Compensação Interbancário, ocorrendo a liquidação no dia útil seguinte. As compensações realizadas aos fins de semana e feriados são liquidadas no dia útil seguinte.

As Entidades intervenientes na Compensação Multibanco, são os Bancos, a SIBS e o Banco de Portugal.

Sistema de Comunicações – Infraestrutura de transmissão de dados que permite aos equipamentos TPA executar as operações de transmissão/ receção de dados com a SIBS e os Bancos.

Terminal de Pagamento Automático/TPA – Equipamento que, mediante a utilização de um cartão bancário, permite a transferência eletrónica de fundos para a conta do Cliente associada aos equipamentos TPA.

Transação – Operação efetuada através dos equipamentos TPA, no Sistema, mediante a utilização de um cartão.

Uso Indevido – Adulteração, pelo cliente, das funcionalidades disponibilizadas nos equipamentos TPA, com vista a obter vantagens contrárias à finalidade contratualmente estabelecida.

Cláusula 24ª

(Encargos)

Todas as despesas e encargos resultantes da celebração e execução do presente Contrato, incluindo as judiciais, extrajudiciais e fiscais, correrão por conta do Cliente.

Cláusula 25ª

(Considerandos)

O referido nos Considerandos é parte integrante do Contrato.

Cláusula 26ª

(Foro)

1. Para dirimir eventuais litígios emergentes do Contrato, fica estipulado o foro da Comarca de Lisboa, sendo aplicável o Direito Português.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior e do acesso, pelo Cliente, aos meios judiciais comuns, a Caixa assegura ao titular o recurso a meios extrajudiciais de reclamação e reparação de litígios emergentes da prestação dos serviços de pagamento regulados pelas presentes Condições Gerais, mediante a adesão a entidades legalmente autorizadas a realizar arbitragens, as quais serão objeto de divulgação pela Caixa.

Cláusula 27.ª

(Acesso à informação e às condições)

Durante a vigência do Contrato, o Cliente tem o direito a receber, a seu pedido e a qualquer momento, um exemplar das presentes Condições Gerais, através da disponibilização pela CGD de uma cópia das mesmas, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 28.ª

(Autoridade de Supervisão)

1. A atividade da Caixa está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, com sede em Lisboa, na Rua do Ouro, n.º 27.
2. A Caixa está registada junto do Banco de Portugal sob o registo n.º 35.

Cláusula 29.^a

(Anexos)

Fazem parte integrante das presentes condições gerais os seguintes Anexos:

Anexo A – Identificação e Dados do Cliente

Anexo B - Dados dos Estabelecimentos e do Processo e Acordos de Representação (Equipamento, Comunicações e Comissões)

Anexo C – Máquinas Manuais - Quando aplicável, conforme previsto na cláusula 1.^a.

Feito em _____, ____ de _____ de 20____, em dois exemplares, sendo um para cada parte.

Caixa Geral de Depósitos

(simples assinatura de representante, sob carimbo).

Cliente

(simples assinatura das pessoas que, segundo o Contrato Social ou os estatutos tenham poderes para obrigar a pessoa coletiva no presente ato, devendo as assinaturas ser feitas sob carimbo da Empresa e menção da qualidade em que as pessoas intervêm, a conferir pela Caixa).

DECLARAÇÃO:

O Cliente declara ainda que, na presente data, lhe foi entregue o “Kit Netcaixa”, composto por:

- Manual do Comerciante
- Autocolantes

Assinatura do Cliente**Assinatura do Órgão Gestão da CGD**

Nota: A entrega do “Kit Netcaixa” é apenas aplicável nos Acordos Multimarcas, ou seja, quando haja aceitação de Cartões de Marcas Internacionais, conforme definição constante do Anexo B.